



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077606-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ANCHIETA SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, é agravada MARIA SOLANGE DA SILVA GRIGORIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077606-02.2025.8.26.0000

Agravante: Anchieta Serviços Educacionais Ltda.

Agravada: Maria Solange da Silva Grigorio

Comarca: São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível

Juiz: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto nº 18.021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS –
Decisão agravada que rejeitou o pedido de inclusão do
aluno, plenamente capaz e filho da executada, no polo
passivo do cumprimento de sentença – Aluno que já
havia atingido a maioridade à época da matrícula na
faculdade – Aluno que assinou o contrato como
responsável legal e genitora que assinou o contrato na
condição de responsável financeira – Pretensão da
exequente de incluir o aluno no polo passivo do
cumprimento de sentença – Impossibilidade - Aluno que
não figurou no polo passivo na fase de conhecimento, de
modo que contra ele não foi constituído título executivo
judicial - Inclusão pretendida, nesta fase, violaria os
princípios da ampla defesa, contraditório, devido
processo legal, bem como da coisa julgada - Decisão
mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado, interposto contra a decisão de fl. 146 dos autos do cumprimento de sentença de nº 0006734-84.2024.8.26.0564, instaurado por Colégio Anchieta em face de Maria Solange da Silva Grigorio, proferida nos seguintes termos:

“Pretende a exequente seja incluído na execução o próprio aluno beneficiário do serviço educacional prestado, alegando que por ocasião da contratação o ex-aluno já contava com 20 anos de idade.

O pedido não pode ser deferido.

Em que pese o alegado, a exequente optou, no processo de conhecimento, por acionar apenas a responsável financeira no contato de prestação de serviços educacionais, qual seja, a mãe do aluno, ainda que esse já fosse maior de idade, sendo a ação julgada procedente e formado o título judicial, ora executado neste incidente.

Assim, inviável o pretendido, eis que se trata de Cumprimento de Sentença, devendo a execução se dar nos exatos limites do julgado.

Não tendo o ex-aluno participado do processo de conhecimento, inadmissível a sua inclusão neste momento processual” (destaques nossos)

Aduz a exequente, ora agravante, em síntese, que requereu a “inclusão do próprio ex-aluno no polo passivo da ação, uma vez que já contava com 20 anos de idade quando realizou a matrícula na instituição de ensino”, destacando que “no contrato de prestação de serviços educacionais consta seu próprio nome como representante legal, e o nome de sua mãe como responsável financeira, o que leva a crer que tal estratégia foi utilizada para tentar esquivar-se de futuras cobranças”. Afirma que “foram realizadas diversas pesquisas judiciais para a localização de bens em nome da agravada a fim de que a dívida fosse solvida, no entanto, ante ao resultado insuficiente das tentativas de constrição, não restou à agravante alternativa senão requerer a inclusão do próprio aluno no polo passivo”. Conclui que “embora sua mãe tenha constado como representante financeira, a obrigação pelo pagamento das mensalidades é também do ex-aluno, que foi o verdadeiro beneficiado dos serviços, e que já possuía capacidade civil plena quando formalizou a matrícula e iniciou os estudos na instituição”. Forte nessas premissas, propugna pelo provimento do recurso, para que “seja deferido o pedido da agravante para a inclusão do aluno no polo passivo da demanda, para responder juntamente com a agravada pelo débito já reconhecido por sentença”.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e foi dispensada a intimação da agravada para contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença fundado em ação de cobrança ajuizada por Anchieta Serviços Educacionais Ltda. em face de Maria Solange da Silva Grigorio, relativa a débito referentes a prestação de serviços educacionais, no valor histórico de R\$15.449,69.

A despeito da realização de diversas pesquisas em nome da executada, não se obteve sucesso para a constrição de bens e satisfação do crédito. A exequente, então, requereu a inclusão do próprio aluno, filho da executada, no polo passivo do cumprimento de sentença.

Tecidas as referidas considerações, passo à análise do recurso.

Por proêmio, anoto as particularidades referentes ao caso concreto, no qual (i) o aluno já era plenamente capaz no momento da matrícula na faculdade e (ii) assinou o contrato de prestação de serviços educacionais na condição de seu próprio responsável legal.

Nesse sentido, a dívida contraída junto à faculdade, em proveito de aluno plenamente capaz, em tese, obrigaria o estudante, que assinou o contrato de prestação de serviços, assim como as respectivas renovações de matrícula, ao pagamento das mensalidades, independentemente de quem tenha assinado o contrato de prestação de serviços como responsável financeira.

No entanto, no caso em comento, o aluno não integrou o polo passivo da ação de conhecimento, situação em que a sentença fez coisa julgada somente em relação à genitora, responsável financeira, não sendo possível que a exequente pretenda executar, com base naquele título executivo, pessoa que não participou daquela demanda, caso contrário, configuraria verdadeira ofensa à coisa julgada.

De fato, a inclusão do aluno apenas em sede de cumprimento de sentença violaria os princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, bem como da coisa julgada, nos termos dos artigos 506 e 779, I do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

“Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;”

A propósito, em casos semelhantes, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Mensalidades escolares. Decisão agravada que indeferiu a inclusão da genitora do filho do executado no polo passivo do cumprimento de sentença. Inconformismo do exequente. Descabimento. Hipótese em que, embora o débito seja derivado do poder familiar, a genitora não foi incluída no polo passivo na fase de conhecimento. **Título executivo judicial constituído apenas em relação ao genitor. Impossibilidade de execução da sentença contra a genitora, que não participou da lide.** Situação que configuraria ofensa à coisa julgada. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2303848-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Cumprimento de sentença. Mensalidades escolares. Decisão que indeferiu pedido da exequente de inclusão da genitora da menor no polo passivo da relação processual. Inconformismo do Exequente. Não acolhimento. **Genitora não figurou no polo passivo na fase de conhecimento, de modo que contra ela não foi constituído título executivo judicial.** Ofensa a coisa julgada. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234885-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; destaques nossos)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de cobrança de mensalidades escolares – Decisão que rejeitou a impugnação – Dívidas contraídas em nome do filho da executada – Ausência de bens em nome da mãe para a satisfação do débito – Pretensão de inclusão do pai na execução – Impossibilidade – **Pai em face de quem não foi**

formado o título executivo – Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2363711-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES – **Fase de cumprimento de sentença** – Decisão que indeferiu a inclusão do cônjuge da ré, genitor da filha matriculada na agravante, no polo passivo da ação – Responsabilidade solidária dos pais relativamente às despesas com sua educação regular, independentemente da assinatura do contrato – Possibilidade de inclusão do genitor solidário nos casos de execução de título extrajudicial. **Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa, eis que o genitor não figurou no polo passivo na fase de conhecimento, de modo que contra ele não foi constituído título executivo judicial** – A inclusão pretendida, nesta fase, violaria os princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, bem como da coisa julgada – Inteligência dos artigos 506 e 779, I do CPC/2015 – Precedentes – Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103832-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; destaques nossos)

Desta feita, conclui-se não ser possível a inclusão do aluno, ainda que plenamente capaz, no polo passivo da execução, pelo qual mantém-se a decisão hostilizada tal como lançada.

Desta feita, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator